

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.001869/89-41
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.986
RECURSO Nº : 111.269
RECORRENTE : TH GOLDSCHIMDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : IRF/POR/TO/RJ

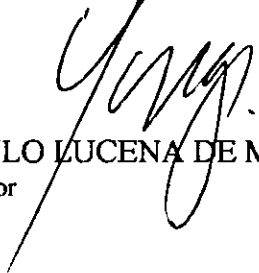
IMPORTAÇÃO. PERDA DA AMOSTRA. A impossibilidade de realização de perícia técnica, em razão da perda de amostra em poder do Fisco, impõe a aplicação do Art. 112 do CTN.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

-00804-08-99

LUCIANA CORREZ RORIZ CNES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ROBERTO SILVESTRE MARASTON OAB/SP nº 22.170.

RECURSO Nº : 111.269
ACÓRDÃO Nº : 301-28.986
RECORRENTE : TH GOLDSCHIMDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

O presente feito retorna de diligência determinada pela Resolução nº 301-865 (fl. 84), que autorizou a realização da perícia técnica requerida pela Recorrente, sob pena de restar caracterizado o cerceamento de defesa.

Neste sentido, após ter sido devidamente intimada (fl. 91), a empresa apresentou os seus quesitos ao Laboratório de Análises (fl. 98/99), tendo igual procedimento sido adotado pela repartição de origem (fl. 93).

Ocorre, porém, que o LABOR veio a esclarecer que, em face das enchentes ocorridas, que terminaram por atingir o subsolo do laboratório, diversas amostras foram perdidas, incluindo-se a contraprova PA nº 4298/86, que diz respeito ao presente processo administrativo (fl. 123).

Tendo sido intimada do ocorrido, a empresa informou que se manifestaria sobre o assunto quando do julgamento do recurso (fl. 126).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.269
ACÓRDÃO Nº : 301-28.986

VOTO

Este Colegiado tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a perda da contraprova que impossibilite a realização de perícia técnica, termina por favorecer o contribuinte, em razão do que dispõe o Art. 112 do CTN.

De se destacar, por oportuno, que igual entendimento foi adotado no julgamento do Recurso nº 113.653, de interesse da Recorrente, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

“IMPORTAÇÃO. PERDA DE AMOSTRA.

Se houve a perda da contra-amostra em poder do Fisco, não há possibilidade da produção de provas, indispensável à defesa do contribuinte.

O “in dubio” se resolve “pro reo”, por força do Art. 112 do CTN e do Art. 5º, inciso IV da Constituição.

Recurso voluntário provido.”

Por outro lado, não foi possível identificar subsídios em outros processos envolvendo a mesma empresa, que permitissem a utilização de prova emprestada, nos exatos termos em que admitida pela legislação de regência.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, reconhecendo a questão judicial do mérito.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 18 de maio de 1999

LUCIANA CORREZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional